Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: Rua Gil Vicente, 29 — 2.º Dtº, 1300-279 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-01-2012, pelas 11:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Martins*.

305381035

9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18370/2011

Processo 637/11.2YXLSB-3.ª Secção
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Requerente: Maria Teresa Valente Braz de Matos e Maria Teresa Valente Braz de Matos

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Teresa Valente Braz de Matos, estado civil: Desconhecido, NIF — 124326617, Endereço: Rua da Bombarda 76 4.º C, 1100-001 Lisboa

Jacinto Lourenço Marques de Matos, estado civil: Desconhecido, NIF — 122498453, Endereço: Rua da Bombarda N.º 76 4.º C, 1100-001 Lisboa

Fiduciário: Nuno Miguel Nascimento Lemos, NIF — 175973148, Endereço: Av. do Uruguai, 45, 6.º Fte., 1500-611 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

30 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Simone Abrantes de Almeida Pereira*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel Ferreira.*

305417275

10.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18371/2011

Processo: 1162/11.7YXLSB — 1.ª Secção
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho de Exoneração do Passivo Restante

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Ana Maria Rebelo da Costa Vasconcelos Neves Mendes, NIF — 153015527, BI — 8108369, Endereço: Rua São João da Mata, N.º 54, 2, 1200-850 Lisboa

Administrador de insolvência e fiduciário: Dr. Carlos Alberto do Nascimento, NIF — 196.339.219, Endereço: Rua Ilha da Madeira, 4 — 2.º Frente, 2675-048 Olival Basto

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas e coimas;

Outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 239.º do CIRE, durante o período de cessação de cinco anos, contados desde o encerramento do presente processo de insolvência, o rendimento disponível — correspondente a 1/3 do montante líquido do vencimento da insolvente, acrescido de outros rendimentos, subsídios e ou comissões recebidas do seu trabalho, bem como outros rendimentos que a acresçam a estes que a Insolvente venha a auferir — consideram-se cedidos ao fiducário.

Durante o período da cessão, e de acordo com o n.º 4 do artigo 239.º, ficam, ainda, a Insolvente obrigada a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, devendo informar este Tribunal e o Fiduciário, ora nomeado, sobre os seus rendimentos e património na forma e prazo que tais informações lhe sejam requisitadas;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregada, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apta;

Entregar imediatamente ao Fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar este Tribunal e o Fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do Fiduciário e a não criar especial vantagem para algum deles.

Fica, ainda, a Insolvente advertida de que poderá ocorrer cessação antecipada do procedimento de exoneração se ocorrer alguma das circunstâncias a que alude o artigo 243.º do CIRE.

15 de Novembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Raposo*. — Oficial de Justiça, *Paulo Garcia.*

305368879

Anúncio n.º 18372/2011

Processo n.º 1707/11.2YXLSB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 10.º Juízo Cível de Lisboa — 2.ª Secção, no dia 15-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência e no dia 25-11-2011 foi designada nova data para assembleia de credores da de-